

Lei nº 1.466 de 26/10/1973

Publicado no DOM em 29 nov 1973

Institui o Código Tributário do Município de Campo Grande.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, alíquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º O código tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
- III - às resoluções do Senado Federal;
- IV - à legislação estadual nos limites de sua competência.

Art. 3º Integram o sistema tributário do Município:

- I - os impostos:
 - a - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b - sobre serviço de qualquer natureza;
- II - as taxas:
 - a - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
 - b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;
- III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º Para efeito de tributação, os valores fixos correspondentes a tributos, a multas, a parâmetros para fixação de multas ou a limites de faixas de tributação, serão expressos por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade fiscal denominada "Unidade de valor Fiscal de Campo Grande, designada, na legislação sob a forma abreviada de UFIC".

Nova redação dada ao **caput** pela Lei nº 2.823, de 29 de julho de 1991

Parágrafo único. A UFIC já fixada no mês de junho do corrente ano, em Cr\$ 3.493,58 (três mil, quatrocentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos), passará a ser atualizada, mensalmente, a partir de 1º de julho do corrente ano pela variação do INPC/IBGE do mês anterior ao pagamento, e, no caso da sua extinção, alteração, ou não divulgação em tempo hábil considerar-se-á o IGP/FGV ou outro índice a eles equivalentes.

Nova redação dada ao parágrafo pela Lei nº 2.823, de 29 de julho de 1991.

Art. 5º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Parágrafo único. A lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem os tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a elas pertinentes.

§ 1º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a administração direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios.

§ 2º A observância das normas referidas no parágrafo anterior exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do Tributo.

Art. 7º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposições em contrário.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 8º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração da disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.

Art. 9º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância da legislação fiscal.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 10. As declarações, registros e formulários que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento e recolhimento de tributos, obedecerão a modelos fixados pelos órgãos fazendários e serão adquiridos nas empresas gráficas e estabelecimentos comerciais do município e, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura.

Art. 11. São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV - DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 12. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 13. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 16. O disposto neste capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos autos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 17. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pelas prestações de serviços referentes a tais bens ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 18. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 19. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma razão social ou sob firma individual.

Art. 20. A pessoa natural ou jurídica do direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 21. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervirem ou pelas comissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 22. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO VII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 23. O crédito tributário nasce quando ocorre o fato gerador, previsto em lei tributária.

Art. 24. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 25. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, e sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO VIII - DO LANÇAMENTO

Art. 26. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

Art. 27. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário, previstas neste Código.

Art. 28. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 29. Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 31. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresente-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

III - a declaração ou comunicação fora do prazo legal, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e juros moratórios.

Art. 32. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livro e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 33. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, ou, quando impossível, por falta de elementos, através de edital publicado no órgão oficial do Município ou em jornal local de grande circulação, em 3 (três) edições consecutivas.

Art. 34. Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 35. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos m face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 36. É facultado aos propositos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do Fisco.

Art. 37. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 38. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO IX - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 39. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e recursos nos termos da Lei Tributária Municipal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou delas consequentes.

Seção II - Da Moratória

Art. 40. A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral:
 - a) pelo Município;
 - b) pela União, quanto a tributos de competência do Município, quanto aos tributos de competência federal e as obrigações de caráter privado.
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 41. A lei que concede moratória em caráter geral ou autoriza a concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor:
- II - as condições de concessão do favor em caráter individual:
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o item I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 42. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 43. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do item I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição de direito à cobrança do crédito; no caso do item II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 44. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto neste Código;

VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - decisão judicial passada em julgado.

XI - ~~ação em pagamento. Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 130, de 09 de dezembro de 2008.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 137, de 19 de junho de 2009)*

Seção II - Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 45. Mediante lei, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, pode ser autorizada a compensação, a transação o a concessão da remissão.

§ 1º A autorização de compensação alcança créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará a apuração do seu montante, não podendo porém cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 46. A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas, que importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, será regulado em lei especial, que estabeleça as condições de transação e determine a autoridade competente para celebrá-la em cada caso.

Art. 47. A concessão da remissão total ou parcial deve atender:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinadas áreas do território do Município.

§ 1º A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§ 2º O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a remissão de que trata este artigo, em cada caso e através de despacho fundamentado.

CAPÍTULO XI - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 48. A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por iniciativa do sujeito passivo;

II - por procedimento fiscal;

III - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança por iniciativa do sujeito passivo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 48-A- Os débitos para com a Fazenda Municipal lançados no Cadastro Imobiliário, desde que constituídos e vencidos a pelo menos 12 (doze) meses poderão ser:

I - pagos à vista, em única parcela com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o total do principal atualizado e dos juros de mora; e

II - parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, nas formas e condições previstas em regulamento.

Parágrafo único - O contribuinte que fez a opção pelo parcelamento e estiver em dia com o mesmo, caso queira antecipar o pagamento das parcelas vincendas e liquidar o seu débito com a Fazenda Municipal, gozará de um desconto de 10% (dez por cento). Artigo acrescentado pela Lei Complementar n.78, de 06 de dezembro de 2005.

Art. 48-B - O desconto previsto no parágrafo único do artigo anterior, não se aplica aos parcelamentos efetuados na vigência da Lei Complementar n. 77, de 29 de dezembro de 2005. Artigo acrescentado pela Lei Complementar n.78, de 06 de dezembro de 2005.

Art. 49. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o documento hábil.

Art. 50. Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere o artigo anterior, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 51. Pela cobrança menor do tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 52. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 53. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO XII - DA RESTITUIÇÃO

Art. 54. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

Art. 56. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos itens I e II do art. 54º, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do item III do art. 54º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º O prazo de prescrição de que trata o § anterior é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 57. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 58. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 59. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO XIII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 60. O direito de proceder ao lançamento de tributos, prescreve em 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 61. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 62. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 63. Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO XIV - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 64. É vedado ao Município cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional.

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º No caso de serviços públicos concedidos pela União, aplica-se o disposto neste artigo quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º A imunidade tributária dos bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no item III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 65. Nenhum tributo incidirá sobre:

I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimento, exercidas individualmente, por conta própria, e destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de pequeno rendimento para os efeitos do item III, deste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não exceda a 3 (três) "UFIC".

Art. 66. A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º A lei que concedera isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º As isenções estão condicionadas à renovação anual e deverão ser requeridas no mês de janeiro de cada ano e serão reconhecidas por ato do Prefeito.

Art. 67. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 68. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XV - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 69. Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 70. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, à inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 71. Revogado pela Lei Complementar nº 17, de 24 de dezembro de 1997.

Art. 72. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza de crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 73. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 74. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 75. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivães, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 76. As guias de que trata o artigo anterior, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 77. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora, e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º O disposto no § anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal o irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 78. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 79. Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto e ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 80. O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas ou advogados estabelecidos no Município, a cobrança da dívida ativa municipal.

Parágrafo único. VETADO

Art. 81. Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

CAPÍTULO XVI - DAS PENALIDADES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 82. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o pagamento das multas previstas neste Capítulo ao contribuinte que voluntariamente regularizar obrigações acessórias ou denunciar seu débito, recolhendo-o de imediato com os demais acréscimos legais. Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.373, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 83. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil criminal ou administrativo e o seu cumprimento em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 84. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 85. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 86. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticaram em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.

Art. 87. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 88. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção II - Das Multas

Art. 89. Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o Tributo, se este for devido.

Art. 90. As infrações cometidas contra as normas relativas aos tributos previstos neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

- a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou responsável, no prazo regulamentar;
- b) multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que não recolherem ou recolherem a menor o imposto retido do prestador de serviços, no prazo regulamentar;

II - Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- a) multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que, iniciarem suas atividades sem se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas deste Município;
- b) multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de proceder a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato;
- c) multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que, convocados pela Administração para promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III - Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

- a) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por mês ou fração de mês, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;
- b) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de escriturar os livros fiscais no prazo de 10 (dez) dias;
- c) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por nota fiscal ou livro, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou de processamento de dados, sem prévia autorização.
- d) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que, após a confecção das notas fiscais autorizadas, deixarem de retornar ao órgão fiscal competente para que se proceda a sua conferência e liberação para uso;
- e) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do fato, a necessária comunicação ao órgão fiscal competente da inutilização ou extravio de livros e notas fiscais, por livro ou nota fiscal;
- f) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou notas fiscais previstos na legislação, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por mês ou fração de mês;
- g) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando os documentos fiscais não forem encontrados na empresa ou se encontrarem em local não habilitado para retê-los;

- h) multa de 200% (duzentos por cento) do imposto incidente, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- i) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documento fiscal de serviços sem prévia autorização, sem prejuízo da ação penal cabível;
- j) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que utilizarem um ou mais documento fiscal sem prévia autorização, ou com numeração e/ou série em duplicidade;
- k) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizarem de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
- l) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente aos que receberem notas fiscais com data de validade vencida;
- m) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) aos que emitirem nota fiscal de serviço de série diversa da prevista para a operação, por cada documento;
- n) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de emitir a nota fiscal de serviço correspondente à natureza da prestação de serviço realizada, por cada nota, ainda que isenta ou não tributada, independentemente de ter efetuado o pagamento do imposto;
- o) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não declaradas ou se declaradas com informações errôneas, na Declaração Mensal de Serviços, alcançando, inclusive, aqueles que não apresentarem a Declaração, respeitado o valor mínimo de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);
- p) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por mês ou fração de mês, aos que deixarem de apresentar no prazo regulamentar, a declaração de ausência de movimento tributável;

IV - Infrações relacionadas com a responsabilidade tributária:

- a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas elencadas como Responsável Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço, independentemente do recolhimento do imposto pelo contribuinte.

V - Infrações relacionadas com a ação-fiscal:

- a) multa pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal:

1. na primeira intimação: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
2. na segunda intimação e nas demais: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

- b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que embarçarem, ilidirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.

VI - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Redação dada ao artigo pela Lei Complementar nº 47, de 07 de junho de 2002.

Seção III - Da Multa de Mora

Art. 91. Revogado pela Lei nº 3.096, de 14 de novembro de 1994.

Seção IV - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 92. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos, multas, dívida ativa e de outra natureza, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer espécie ou, ainda, transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Seção V - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 93. O contribuinte que houver cometido infração punida às disposições deste Código e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Seção VI - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 94. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, gozando da isenção de tributos municipais, infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um ano, desse benefício e, no caso de reincidência, dele privado definitivamente.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção VII - Das Penalidades Funcionais

Art. 95. Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias de respectivo vencimento ou remuneração;

I - os funcionários que se negarem e prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 96. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 97. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tomará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Seção VIII - Do Parcelamento de Débitos

Art. 98. É permitida a concessão de parcelamento de débito fiscal, em até 12 (doze) parcelas, mediante requerimento do interessado, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, acréscimos moratórios e correção monetária, quando for o caso, não permitida capitalização, excluídos os débitos já ajuizados. Redação dada ao artigo pela Lei nº 1.898, de 14 de julho de 1980.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 1 (uma) UFIC. (Antigo parágrafo 2º renumerado e com redação dada pela Lei nº 3.096, de 14 de novembro de 1994)

§ 2º A falta de pagamento de duas parcelas sucessivas, no prazo previsto, suspenderá o parcelamento, acarretando o vencimento das parcelas restantes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.096, de 14 de novembro de 1994)

§ 3º É vedado o parcelamento de um mesmo débito. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.096, de 14 de novembro de 1994)

TÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL

Artigos 99 a 124 – Revogados pela Lei Complementar n.02, de 15 de dezembro de 1992.

TÍTULO III - DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE CADASTRO

Art. 125. O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

a - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

b - os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 2º O Cadastro de Atividades Econômicas, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal, as sociedades civis e fundações, bem como os que exercem o comércio eventual de ambulantes.

Art. 126. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no território do Município de Campo Grande, qualquer atividade econômica legalmente permitida, de natureza civil ou comercial, mesmo sem finalidade lucrativa, referidas no § 2º do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 127. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 128. A Prefeitura, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 129- Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, de acordo com a Legislação Municipal.

§ 1º- A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá, pelo menos uma inscrição, conforme dispuser em regulamento.

§ 2º -O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos não edificados existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização ou de expansão urbana do Município;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, situadas nas áreas urbanas e urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 3º -A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor ou sucessor a qualquer título;
- a) pelo condômino, em caso de unidades autônomas privativas constituídas em condomínio;
 - b) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
 - c) pelo loteador, em caso de loteamento;
 - d) pelo síndico ou administrador devidamente autorizado, nas hipóteses a que se referir às partes ideais comuns dos prédios ou terrenos constituídos em condomínio.

Parágrafo único- No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do proprietário interessado.

II - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica e de economia mista, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar pelos demais proprietários.

§ 4º- Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a protocolizar, na repartição competente, processo administrativo específico.

I - o processo de que trata o § 3º deste artigo, deverá ser formalizado com os seguintes documentos e informações:

- a) requerimento padrão (Protocolo Geral);
- b) declaração do proprietário autorizando que seja aberta a inscrição imobiliária da gleba (firma reconhecida), quando o solicitante não for o proprietário da mesma;
- c) 1 (uma) cópia da Certidão de Matrícula/Transcrição da gleba atualizada (30 dias);
- d) 1 (uma) cópia da planta da gleba de acordo com a Matrícula/Transcrição. Caso não seja possível a elaboração da planta a partir da Matrícula/Transcrição, deverá apresentar planta de levantamento topográfico;
- e) 1 (uma) via do memorial descritivo da gleba, caso seja efetuado levantamento topográfico e a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional;
- f) croqui e informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características e pedológicas;
- g) outras documentações complementares, que o setor competente entender necessária para análise e viabilização da implantação da inscrição.

§ 5º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante processo de averbação instruídos com o título aquisitivo, transcrito e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, da guia de recolhimento de ITBI, da Certidão Negativa de Débitos tributários, se foi expedida, e das cópias dos documentos de RG e do CPF dos adquirentes.

§ 6º - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, ou:

I - das transcrições, no Registro de Imóveis das aquisições, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel;

II - as promessas de venda e compra de terrenos e/ou imóveis inscritas nos Registros de Imóveis respectivos ou a cessão de direitos a eles relativos, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel.

Nova redação dada ao artigo pela Lei Complementar n.78, de 06 de dezembro de 2005.

Art. 130. A inscrição no Cadastro Imobiliário de que trata o artigo anterior deverá obrigatoriamente, ser promovida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados:

I - para os imóveis não construídos:

a) da notificação fiscal que vier a ser feita pelo setor competente da Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;

b) da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;

c) da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil. II - para os imóveis construídos:

a) da notificação fiscal que vier a ser feita pelo setor competente da Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;

b) da conclusão da edificação;

c) da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou constituição de parte ideal, com ou sem a aplicação da parcela de imóvel;

§ 1º - Parcela de imóvel é a parte métrica individualizada de um lote oficial que corresponda a sua fração ideal descrita em parte de uma matrícula (condomínio), desde que seja possível a sua identificação física.

§ 2º - Para que possa ser criada a parcela de imóvel de que trata o parágrafo anterior, será necessária a apresentação de croqui assinado pelo proprietário ou quando se tratar de condomínio verticais ou horizontais, aprovados pelo órgão responsável pela Prefeitura Municipal de Campo Grande quadro de áreas definido pela Norma Brasileira NBR assinado pelos responsáveis técnicos pela obra.

§ 3º - Fica definido que a criação da parcela é para efeito unicamente de lançamento e tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos- ITBI, não podendo ser utilizada em qualquer hipótese para fins de parcelamento de solo, deverão ser observadas todas as normas vigentes de que trata a matéria.

d) da demolição ou do perecimento de parte da edificação.

Nova redação dada ao artigo pela Lei Complementar n.78, de 06 de dezembro de 2005

Art. 131. Serão objetos de uma única inscrição imobiliária, obrigatoriamente, as glebas localizadas dentro do perímetro urbano, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização depende de obras de urbanização.

Parágrafo único. As glebas de que trata o caput deste artigo, para efeito de tributação terão incidência de alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o seu valor venal. Nova redação dada ao artigo pela Lei Complementar n.78, de 06 de dezembro de 2005.

Art. 132 - A inscrição no Cadastro Imobiliário também é será extensiva para aqueles imóveis situados em área rural do Município, ainda que estes estejam cadastrados junto ao INCRA. Nova redação dada ao artigo pela Lei Complementar n.78, de 06 de dezembro de 2005.

Art. 133. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 133-A. Toda e qualquer modificação nos imóveis já inscritos deverá ser comunicada ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, mediante processo respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - as transcrições, no Registro de Imóveis de tributos e de aquisição de terrenos, mediante a averbação;

II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritas no Registro de Imóveis e a cessão de direitos destes;

III - as aquisições de imóveis construídos;

IV - as reformas, ampliações ou modificações de uso de imóveis construídos;

V - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína da edificação existente no lote;

VI - os Loteamentos, Remembramentos, Desmembramentos ou Desdobros com remembramentos de imóveis;

VII - outros fatores ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

(Artigo foi acrescido pelo art. 3º da LC nº 78, de 06.12.2005)

Art. 133-B. O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Secretária Municipal de Controle Urbanístico, na forma e nos prazos fixados em regulamento, os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ao reconhecimento de isenção. (Artigo foi acrescido pelo art. 3º da LC nº 78, de 06.12.2005)

Art. 133-C. O cadastro imobiliário será atualizado:

I - permanentemente sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel, mediante comunicação dos proprietários adquirentes, promitentes compradores ou concessionários ou pelo sujeito passivo, ou constatação da própria Fiscalização, através de vistoria e levantamento *in loco*, feito de ofício ou por solicitação do próprio contribuinte por processo de impugnação de IPTU ou pedido de revisão de dados cadastrais, dentre outros;

II - periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos do cálculo dos impostos municipais, quando os valores unitários sofrerem modificações substanciais, decorrentes de valorização ou desvalorização, sendo apenas uma revisão em cada exercício fiscal, ou mediante recadastramento imobiliário dos imóveis do Município.

§ 1º. O critério a ser utilizado para revisão dos valores venais, a cada exercício, ou sempre que se fizer necessário, será, independentemente de outros fatores determinantes de sua realização:

I - para terrenos, a aplicação dos coeficientes de correção elaborados através da Planta de Valores Genéricos do Município;

II - para edificações, através da aplicação do Modelo de Avaliação de Edificações conforme determinado no Manual de Cadastro Técnico do Município em seus II e IV, e instituídos mediante decreto.

§ 2º. No caso de condomínio, o síndico, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização das unidades imobiliárias. (Artigo foi acrescido pelo art. 3º da LC nº 78, de 06.12.2005)

Art. 134. (Revogado pelo art. 184 da LC nº 59, de 02.10.2003).

Art. 134-A. Ficam sujeitos a multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel as inscrições cujos dados tenham sido sonegados ou apresentarem falsidade, má fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

§ 1º. Nos casos mencionados no caput deste artigo, a inscrição no Cadastro Imobiliário será procedida de ofício pela autoridade fiscalizadora, mediante levantamento *in loco* e preenchimento dos dados contidos na Planilha do Boletim de Informações Cadastrais e demais elementos ao alcance do setor competente.

(Artigo foi acrescido pelo art. 3º da LC nº 78, de 06.12.2005)

Art. 134-B. Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis mencionados no § 3º, do art. 129 obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa de equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel para os faltosos por cada dado solicitado.

(Artigo foi acrescido pelo art. 3º da LC nº 78, de 06.12.2005)

Art. 134-C. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, será anotado na Ficha de Inscrição do Cadastro Imobiliário tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, o nome dos possuidores do imóvel, o nome dos compromissários, a natureza do feito, o juiz e o cartório por onde ocorrer a ação respectiva, mencionando inclusive a existências de ônus ou penhora incidente sobre o imóvel, e em favor de quem se encontra registrado.

Parágrafo único. Enquadram-se na mesma situação descrita no caput deste artigo quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, a massa falida ou concordatária e as sociedades em liquidação.

(Artigo foi acrescido pelo art. 3º da LC nº 78, de 06.12.2005)

Art. 135. (Revogado pelo art. 184 da LC nº 59, de 02.10.2003).

Art. 135-A. É obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND para formalização e aprovação dos projetos de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro com remembramento de imóveis, inclusive para os casos de demolição de edificação e desativação de inscrição, não sendo aceito a existência de qualquer débito ou lançamento em curso de constituição incidente sobre o imóvel em questão, para conclusão do respectivo processo com a desativação da inscrição raiz ou das inscrições anteriores e obtenção e ativação da inscrição resultante.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis resultantes de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro com remembramento devem promover sua inscrição junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Controle Urbanístico, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis. (Artigo foi acrescido pelo art. 3º da LC nº 78, de 06.12.2005)

Art. 135-B. A concessão de Habite-se, para edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal devendo o requerente já estar inscrito neste Cadastro. (Artigo foi acrescido pelo art. 3º da LC nº 78, de 06.12.2005)

Art. 135-C. Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscrito a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais. (Artigo foi acrescido pelo art. 3º da LC nº 78, de 06.12.2005)

Art. 136. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 137. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 138. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 139. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 140. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 141. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 142. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 143. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Nova redação dada ao artigo pela Lei Complementar n. 251 de 24 de novembro de 2014.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU:

I - no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, constatada por meio de ação fiscal, recadastramento ou atualização dos dados cadastrais, nos termos do art. 149, VIII do CTN c/c art. 34 da Lei nº 1.466/1973 (CTM);

b) desdobro ou remembramento de lote que resulte em constituição de novo terreno, sem construção ou sobre o qual haja edificação incorporada constatada por meio de ação fiscal, recadastramento ou atualização dos dados cadastrais, nos termos do art. 149, VIII do CTN c/c art. 34 da Lei nº 1.466/1973 (CTM);

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorrida qualquer das hipóteses previstas no inciso II do § 1º deste artigo:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro ou remembramento do imóvel, o eventual acréscimo de imposto, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do imposto referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de imposto referentes à situação anterior passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º deste artigo implica na constituição de crédito tributário complementar, com direito à eventual abatemento, quando for o caso, no lançamento do imposto do exercício seguinte, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 17/1997, na forma estabelecida em regulamento específico.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Acrescentados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º e transformado o parágrafo único em parágrafo 1º pela Lei Complementar n.251, de 24 de novembro de 2014.

Art. 143-A. A mudança de tributação de predial para territorial ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do respectivo imposto, a partir do momento em que for constatada pelo fisco, o evento causador da alteração.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo o órgão competente da Administração procederá de ofício a alteração dos dados cadastrais e a autoridade competente expedirá Notificação de Lançamento, cientificando o sujeito passivo que procedeu a constituição complementar do imposto respectivo, em virtude da constatação de alteração nos elementos e dados que serviram de base para o lançamento anterior.

Nova redação dada ao artigo pela Lei Complementar n. 251 de 24 de novembro de 2014.

Art. 144. Para os efeitos deste imposto entende-se por zona urbana, as áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos localizados na área rural destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, conforme determinações do Código Tributário Nacional e legislação municipal específica.

Art. 144-A. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, serão consideradas urbanas, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - As disposições previstas na Lei nº 1.466, de 26 de outubro de 1973, são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

Acrescentado pela Lei Complementar n. 78, de 06 de dezembro de 2005.

Art. 144-B. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º O imposto será lançado e considerado devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 3º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 4º O proprietário do imóvel ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do IPTU devido pelo titular do usufruto, uso ou habitação.

§ 5º O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do IPTU devido pelo compromissário comprador decorrente de contrato de compra e venda não registrada.

Nova redação dada ao artigo pela Lei Complementar n. 251 de 24 de novembro de 2014.

Art. 145. São imunes do imposto predial e territorial urbano: Redação dada pela Lei nº 2.786, de 27 de dezembro de 1990.

I - Os imóveis pertencentes à União, o Estado e o Município, desde que vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, excetuando os relacionamentos com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário". Redação dada ao inciso pela Lei nº 2.786, de 27 de dezembro de 1990.

II - Os imóveis pertencentes aos partidos políticos, às suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação, e assistências social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, e desde que relacionados com as finalidades essenciais destas entidades. Redação dada ao inciso pela Lei nº 2.786, de 27 de dezembro de 1990.

III - os templos de qualquer culto; Redação dada ao inciso pela Lei Complementar nº 17, de 24 de dezembro de 1997.

§ 1º As imunidades previstas nos incisos I, II, III, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças. Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 2.786, de 27 de dezembro de 1990.

§ 2º Não havendo alteração física nos imóveis e nem mudança de sua titularidade, as imunidades serão renovadas de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, devendo ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças. Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 2.786, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º Sempre que uma entidade religiosa, legalmente constituída, construir um templo em seu imóvel, a mesma para gozar da imunidade deverá requerer a mesma até 60 (sessenta) dias após o "habite-se", fazendo depois a renovação conforme disposto nos parágrafos anteriores. Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 2.786, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 146. O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 147. Para a lavratura da escritura pública, e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda relativa a bem imóvel é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO II - DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 148 - O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, sem prejuízo do que se refere o art. 182, § 42, inciso 11 da Constituição Federal, será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, sendo cobrado na base de:

I - 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis edificados;

II - 0,5 % (meio por cento) do valor venal das glebas não edificadas e encravadas dentro do perímetro urbano desprovidas de quaisquer dos melhoramentos e serviços públicos abaixo indicados:

A - Pavimentação e meio-fio;

B - Abastecimento de água;

C - Sistema de esgoto sanitário;

D - Rede de energia elétrica.

E - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado

III - 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis não edificados localizados em logradouro público e que não possuam qualquer dos melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item I;

IV - 1,5% (um e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e que possuam, pelo menos, um dos melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item 11;

V - 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e que possuam, pelo menos, dois dos melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II;

VI - 3,5% (três e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e que possuam, pelo menos, três dos melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II. Redação dada ao artigo pela Lei Complementar nº78, de 06, de dezembro de 2005.

Parágrafo único. No caso de imóvel edificado em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação urbanística, será aplicada a alíquota de 3,5% (três e meio por cento), que cessará no exercício seguinte ao de sua regularização. Acrescentado pela Lei n.2.431, de 23 de novembro de 1987.

Art. 148-A. O Município, através de Lei específica, procederá a aplicação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante a majoração de alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, em conformidade com o disposto no art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001. Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 09 de dezembro de 2008.

Art. 149. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído.

§ 1º O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual se levarão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:

I - o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;

II - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;

IV - os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 2º O valor venal da construção será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - padrão ou tipo de construção;

II - a área construída;

III - o valor unitário do m² da construção.

§ 3º A planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderão ser atualizadas anualmente por Decreto do Executivo.

§ 4º Revogado pela Lei nº 2.356, de 01 de dezembro de 1986.

Art. 150. O mínimo do imposto predial urbano será de 0,48 (quarenta e oito centésimos) "UFIC" e do imposto territorial urbano será de 0,24 (vinte e quatro centésimos) "UFIC".

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não se aplica aos impostos predial e territorial nos distritos de Anhanduí e Rochedinho, onde os mínimos serão de 0,20 (vinte centésimos) "UFIC" e 0,10 (dez centésimos) "UFIC" respectivamente.

CAPÍTULO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 151. O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos, tomando-se por base as informações do cadastro imobiliário. Redação dada ao *caput* pela Lei Complementar nº 17, de 24 de dezembro 1997.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o *caput* deste artigo serão lançados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tomando-se por base, para efeito de conversão, o valor da UFIR do mês do respectivo lançamento e, para fins de quitação, reconvertida em moeda corrente pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento. Redação dada ao parágrafo pela Lei Complementar nº 17, de 24 de dezembro de 1997.

Art. 152. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos.

§ 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Registro competente.

Art. 153. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel. Redação do parágrafo dada pela Lei Complementar n. 251 de 24 de novembro de 2014.

§ 2º Revogado pela Lei nº 2.977, de 17 de agosto de 1993.

§ 3º Revogado pela Lei nº 2.977, de 17 de agosto de 1993

Art. 153-A. Considera-se regularmente notificado do lançamento do imposto, o contribuinte, pela remessa da conta de pagamento pelos Correios ou por quem esteja regularmente autorizado, no próprio local do imóvel ou no endereço por ele indicado, constante no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º Observado o disposto na legislação tributária, o Fisco poderá recusar o domicílio indicado pelo contribuinte do imposto, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação.

§ 2º A notificação, pelo Correio ou por quem esteja regularmente autorizada, será precedida da publicação de Edital de Notificação de Lançamento, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE, e divulgada em outros meios de comunicação social existente no Município, com inferência à data de postagem, considerada a entrega aos Correios ou quem esteja autorizado ao mesmo mister, aludindo-se, ainda, sobre prazos, número de parcelas e datas de vencimentos.

§ 3º Para todos os efeitos legais, presume-se efetuada a notificação do lançamento 30 (trinta) dias depois de transcorrida a data da postagem, definida no § 2º, deste artigo, ocasião em que a notificação resultará efetuada.

§ 4º A presunção referida no § 3º, deste artigo, poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, em comparecimento espontâneo do contribuinte ou seu representante legal na Central de Atendimento ao Cidadão, até a data do vencimento, ocasião em que será notificado, em conformidade com o respectivo lançamento.

Artigo acrescentado pela Lei Complementar n. 251 de 24 de novembro de 2014

Art. 154. Constituem infrações às normas deste imposto, passíveis de multa:

I - de valor igual ao do imposto, a falta de inscrição do imóvel dentro dos prazos estabelecidos, assim como falsidade, má fé, ou dolo no preenchimento dos formulários de inscrição;

II - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor anual do imposto a recusa ao fornecimento de informações solicitadas para levantamento ou atualização cadastral;

III - de meia voz o valor do imposto, nos casos de inobservância dos prazos das comunicações a que se refere o art. 133 a partir do exercício em que deveria ter sido feita a comunicação;

IV - de 1/4 (um quarto) do valor do imposto para os pagamentos efetuados até 90 (noventa) dias após o prazo do vencimento de cada uma das cotas ou do total e de 1/2 (um meio) do valor do imposto, para os pagamentos efetuados após 90 (noventa) dias do prazo de vencimento de cada uma das cotas ou do total.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas por exercício, até o limite de 5 (cinco) exercícios anteriores àquele em que se apurar a infração, contados a partir do exercício de 1974, não desobrigando o contribuinte de mora e correção monetária.

TÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 155. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 156. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 157. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 158.. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

CAPÍTULO II - IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 159. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

CAPÍTULO III - SUJEITO PASSIVO

Art. 160. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003.

Art. 161. (Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 162. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 163. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 164. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

CAPÍTULO IV – INSCRIÇÃO

Art. 165. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 166. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 167. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 168. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 169. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

CAPÍTULO V - ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 170. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 171. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 172. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 173. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 174. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 175. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 176. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

CAPÍTULO VI - CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 177. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 178. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 179. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 180. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 181. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 182. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 183. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 184. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 185. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 186. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 187. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 188. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

CAPÍTULO VII - REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 189. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

Art. 190. Revogado pelo artigo 184 da Lei Complementar n.59, de 02 de outubro de 2003

TÍTULO VI - DAS TAXAS CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 191. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente;

III - de serviços diversos;

IV - de serviços urbanos;

Art. 192. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos: Redação dada pela Lei nº 2.372, de 23 de dezembro de 1986.

I - O imóvel que se constitua em única propriedade do contribuinte, utilizado exclusivamente como sua residência e cujo valor venal não ultrapasse a 10.000 (dez mil) UFIR; Redação dada ao inciso pela Lei Complementar nº 17, de 24 de dezembro de 1997.

II - Os imóveis reconhecidos em Lei como de interesse histórico, cultural e ecológico; Inciso acrescentado pela Lei nº 2.372, de 23 de dezembro de 1986.

III - Os imóveis localizados em logradouros não servidos por serviços de limpeza e iluminação pública; Inciso acrescentado pela Lei nº 2.372, de 23 de dezembro de 1986.

IV - Os Imóveis próprios da União, do Estado e do Município quando utilizados exclusivamente a seu serviço e as sedes de entidades Sindicais, Associações Classistas e de moradores, os Centros Comunitários, os Templos de qualquer culto e o imóvel residencial dos Expedicionários Brasileiros portadores de Diploma de Medalha de Campanha ou sua viúva que através da Associação da FEB fornecerá a relação dos beneficiados. Redação dada ao inciso pela Lei Complementar nº 48, de 29 de novembro de 2002.

§ 1º Os requerimentos de que trata o § 3º do art. 3º da lei nº 2.356, de 01.12.86, servirão, também como pedido de isenção de pagamento da Taxa de Serviços Urbanos de que trata o inciso I deste artigo; Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.372, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º As isenções só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento; Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.372, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º O contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso I, deste artigo, comprovada a promessa de aquisição ou a cessão por quaisquer meio regular, gozando também de isenção prevista, desde que averbado seu título no Cadastro Municipal. Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.372, de 23 de dezembro de 1986.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 193. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 194. As taxas de licença são exigidas para:

I - localização, funcionamento ou renovação de estabelecimentos ou atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

III - exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;

IV - aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Seção II - Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Renovação de Estabelecimentos ou Atividades de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 195. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 196. O pagamento da taxa de localização será devido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade. Alterado pela Lei nº 2.684, de 21 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 2, anexa a este Código.

Art. 197. Os pedidos de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, feitos através de formulário próprio, só serão deferidos mediante o prévio pagamento da taxa.

Art. 198. A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado, permanentemente, em lugar visível pelo contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da taxa respectiva.

Art. 199. A taxa de licença de que trata esta Seção será arrecadada antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de renovação da referida licença.

Art. 200. As inscrições regularmente requeridas pagarão a taxa de que trata esta seção, de uma única vez, antecipadamente a sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica, vedada sua cobrança nos exercícios seguintes. Redação dada ao artigo pela Lei nº 2.372, de 23 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. O período de validade da licença constará da guia de pagamento deste tributo.

Art. 201. Aos que não observarem a exigência do art. 198 deste Código será aplicada a multa de 1 (uma) "UFIC".

Parágrafo único. Para as demais infrações serão aplicadas, no que couber, as multas previstas no art. 90 deste Código.

Seção III - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 202. Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo único. Revogado pelo artigo 181, da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992.

Art. 203. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, da acordo com a Tabela nº 3, anexa a este Código.

Art. 204. É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse período, sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 205. As infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no art. 90 deste Código.

Seção IV - Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 206. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será arrecadada por ano, ou mês, sempre a título precário.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º O fotógrafo profissional ou firma especializada no ramo não é considerado como eventual. Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.520, de 01 de outubro de 1974.

Art. 207. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela nº 4, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 208. O pagamento da taxa da licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 209. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º Preenchidas as formalidades constantes da legislação municipal, será fornecido ao sujeito passivo, cartão de inscrição, sendo este documento pessoal e intransferível.

§ 2º O documento mencionado neste artigo, bem como a guia de pagamento da licença deverão estar sempre em poder do sujeito passivo, para exibição aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

§ 3º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 4º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 210. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis.

Parágrafo único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

Art. 211. Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao Depósito, até que sejam pagas a licença devida, a multa no valor de 1 (uma) "UFIC" e as multas de mora previstas no art. 91 deste Código, contados a partir da data da apreensão, e as despesas com a remoção.

§ 1º Os objetos e gêneros apreendidos serão levados à praça, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o artigo.

§ 2º A multa referida no artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura da Notificação Fiscal, sofrerá desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Os objetos e gêneros apreendidos que apresentarem começo de decomposição serão inutilizados.

Art. 212. As infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no art. 90 deste Código.

Seção V - Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 213. A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 214. Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalações de qualquer natureza ou Urbanização dos terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 215. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº 5 anexa a este Código.

Art. 216. Pelas infrações às disposições desta Seção, abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - por início de obra sem o prévio pagamento da taxa de licença, 2 (duas) "UFIC";

II - por prosseguimento de obra embargada, por dia 0,5 (cinco décimos) "UFIC";

III - Revogado pela Lei nº 3.096, de 14.de novembro.de 1994.

IV - por falta de comunicação para efeito de "habite-se" ou "visto de conclusão", 1 (uma) "UFIC".

V - por abertura de arruamentos clandestinos, multa de 2 (duas) "UFIC" por infração cometida, além da multa diária de 4 (quatro) "UFIC", devida da intimação até ter sido sanada a irregularidade.

VI - por ocupação do passeio além do tapume, após recebimento da intimação, multa de 0,5 (cinco décimos) "UFIC" por dia;

VII - aos que danificarem pavimentação ou outro tipo ele revestimento das vias e logradouros público, ficam sujeitos a multa do 5 (cinco) "UFIC" e ainda, responsáveis pela indenização do custo dos serviços necessários à recuperação dos danos causados;

VIII - por outras infrações, no que couber, aplicar-se-ão as multas previstas no art. 90 deste Código.

Seção VI - Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 217. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo de veículos de divulgação e anúncio nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura, e do pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. A colocação de publicidade, anúncio ou propaganda por qualquer meio de comunicação ou processo de veículos de divulgação, somente poderá ser instalada após o pagamento prévio da respectiva taxa.

Nova redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 217-A. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, descritos no art. 78, do Código de Polícia Administrativa - Lei n. 2.909/92, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 217 -B. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, e nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º. A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º. As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento constante da Tabela 6, anexa a Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973.

Art. 217-C. A colocação e instalação do anúncio dependerá da expedição da licença ou alvará pelo setor competente, e da comprovação do prévio pagamento da taxa respectiva, calculada na forma da Tabela VI, anexa ao Código Tributário Municipal - Lei n. 1.466/73.

Acrescentados pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 218. Incluem-se, também, na obrigatoriedade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio:

I - os cartazes, panfletos, folder, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas, balões publicitários, outdoor, black light, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos nas vias e logradouros públicos, ou pintados em paredes, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos ou de acesso ao público, por meio de amplificadores de voz, auto-falante e propagandistas fixos ou volantes;

III - a exploração ou utilização de anúncios em áreas comuns ou condominiais, os expostos em locais de embarques e desembarques de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Parágrafo único. Compreende neste artigo os anúncios colocados em lugar de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Nova redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 218-A. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio independem:

I - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

III - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Municípios;

Art. 218-B. A Taxa de Fiscalização de Anúncio não incidem quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os panfletos, folders e os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas;

IV - aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública;

V - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,30m², quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

X - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocado no respectivo imóvel;

XI - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocado na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIV, a não-incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncio restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,30m², e em placas ou letreiros, de área

igualou inferior, em sua totalidade, a 0,50 m2, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Acrescentados pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 219. Sempre que o pedido de licença depender de requerimento, este deverá obrigatoriamente ser instruído com:

I - a descrição da posição, da situação e do local do anúncio com as suas especificações;

II - as medidas utilizadas no anúncio;

III - o texto empregado;

IV - as cores dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade a ele relativas, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos;

V - prova de que o veículo utilizado está de acordo com as especificações do Código de Polícia Administrativa do Município consubstanciada na licença expedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Controle Urbanístico.

Nova redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

§ 1º. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º. Ainda que os anúncios obedeçam às especificações descritas nesta lei, se instalados sem a emissão da respectiva licença sujeita o requerente e/ou responsável ao pagamento da multa prevista no art. 225, e ao pagamento da taxa respectiva, acrescidas dos juros de mora e demais encargos legais.

§ 3º. O pedido de licença poderá ser negado se o anúncio não estiver de acordo com as especificações estabelecidas neste artigo, ficando sujeito a revisão nos termos da Lei;

§ 4º. Qualquer alteração ou modificação nas características do anúncio ou a retirada do mesmo, deverá ser obrigatoriamente informada ao órgão competente da Prefeitura, sob pena de multa nos termos desta Lei.

§ 5º. Expirado o prazo da licença, fica o contribuinte obrigado a retirar o anúncio, sob pena de renovação automática da licença e cobrança de ofício da respectiva taxa.

Parágrafos acrescentados pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 219-A. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa respectiva, um número de identificação fornecido pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 219-B. Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão do setor competente da Prefeitura.

Artigos acrescentados pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 220. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no art. 217, da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973.

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncios, próprios ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Nova redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 221. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que:

I - promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quando aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Nova redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 222. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios em observância das disposições contidas nesta subseção:

I - todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado;

II - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

III - o proprietário, o locador, ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

IV - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncio os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

Nova redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 223. A Taxa de Fiscalização de Anúncio será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e calculada na conformidade da Tabela n. 06, anexa ao Código Tributário Municipal.

§ 1º. Não havendo na tabela especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da Tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item da tabela referida no caput deste artigo, prevalecerá aquele que corresponder ao item de maior valor.

§ 3º. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período consignado.

§ 4º. A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 5º. Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 6º. A transferência de anúncio para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

§ 7º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos, desde que o sujeito passivo apresente ao fisco, documento comprobatório da data correta da afixação da publicidade.

§ 8º. O período de validade das licenças constará da guia de pagamento do tributo, recolhida por antecipação.

Nova redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 223-A. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncio será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Atividades Econômicas, da Secretaria Municipal da Receita, em declaração do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Administração Tributária.

Art. 223-B. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo

correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Atividade Econômica da Prefeitura, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo da Administração, na imprensa oficial do Município, por uma única vez, mencionando no edital as datas de entrega nas agências postais das notificações-recibos e das datas de vencimento da taxa respectiva.

§ 3º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibos nas agências postais.

§ 4º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto ao órgão competente da Administração Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º. Na impossibilidade de entrega da notificação recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 223-C. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio deverá promover sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

§ 1º. A Administração poderá promover, de ofício, a isenção, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A fiscalização da exploração dos anúncios ficará sob a responsabilidade do setor de cadastro da Secretaria Municipal da Receita.

Art. 223-D. Além da inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Prefeitura, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 223-E. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, calculada na conformidade da Tabela 6, anexa ao Código Tributário Municipal, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º. O sujeito passivo que antecipar o recolhimento do valor da taxa anual e efetuar o pagamento à vista da mesma, terá jus a um desconto de 20% (vinte por cento) concedido no ato do pagamento.

§ 3º. A Taxa deverá ser recolhida antecipadamente nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 4º. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 223-F. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização de Anúncios, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, calculados até a data do efetivo pagamento, considerando como mês completo qualquer fração dele.

II - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida ou recolhida a menor, na hipótese de recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início.

Art. 223-G. O crédito tributário não pago no seu vencimento será atualizado monetariamente pelo IPCA-E ou outro índice oficial que por ventura o substitua, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Acrescentados pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 224. Ficam isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios utilizados ou explorados para fins de publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão;

IV - as placas indicativas de ofertas de emprego afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,30 metros quadrados, quando colocadas nos respectivos estabelecimentos e contiverem, tão somente, o nome, profissão e o número da inscrição profissional;

VI - painéis ou tabuleiros exigidos e conforme as indicações e as dimensões recomendadas por legislação própria, afixadas no local da obra e durante a sua execução.

Nova redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 225. As infrações às normas relativas à Taxa de Fiscalização de Anúncio sujeito o infrator às seguintes penalidades:

I - infração relativa à inscrição cadastral: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio junto ao cadastro de atividade econômica da Prefeitura, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infração relativa a alteração cadastral: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativa a anúncio, no cadastro de atividade econômica, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declaração a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infração relativa à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de qualquer impressos, documentos, papeis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio:

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º. As demais infrações ao disposto nesta subseção, aplicam-se, no que couber, as multas previstas no art. 170 e 171, da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

§ 2º. Os valores fixados em reais para as penalidades previstas neste artigo, serão atualizados todo primeiro de janeiro de cada ano, pelo IPCA-E, ou outro índice pelo IPCA-E, que por ventura o substitua. Nova redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 225-A. Para fins do disposto na presente Lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igualou inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 225-B. Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante, aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagem referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 225-C. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em Lei.

Art. 225-D. Os órgãos da Administração Indireta ou Indireta do Município de Campo Grande, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento do pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 225-E. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Acrescentados pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Seção VII - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 226. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 227. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais (não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, na forma do que estabelece o art. 211 deste Código.

Art. 228. A taxa é lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão mensal ou anual, de conformidade com a Tabela nº 7, anexa a este Código.

Parágrafo único. Às demais infrações, ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no art. 90 deste Código.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 229. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

Art. 230. A taxa de que trata este capítulo e devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto n ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela nº 8, anexa a este Código.

Art. 231. A cobrança da taxa será prévia, devendo o comprovante do seu pagamento ser anexado ao pedido ou requerimento, por ocasião em que for protocolado.

Art. 232. Fica isento do pagamento da taxa de expediente o requerimento de qualquer natureza, baixa diversas, registros de ferro de gado, certidão relativa aos servidores municipais, certidão negativa de débito expedida pela internet, ao serviço de alistamento militar; para fins eleitorais e atestado de pobreza. Nova redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 233. O servidor municipal que aceitar a entrada de documentos ou papéis passíveis da cobrança desta taxa, sem o comprovante do pagamento do tributo ou pago com insuficiência responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença paga a menor.

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 234. Pela prestação dos serviços de matrícula e vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias, de cemitério, inclusive quanto as concessões, o abate de gado e a extinção de formigueiros, os serviços referentes à Inspetoria de Trânsito, será cobrada a taxa de que trata este Capítulo.

Art. 235. A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela nº 9, anexa a este Código.

Art. 236. O abate de gado destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 237. A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 238. A arrecadação da taxa de abate de gado será feita por antecipação, no ato da solicitação da respectiva licença.

Art. 239. Fica sujeito à multa de I (uma) "UFIC" por cabeça, abatida, quem abater gado fora de Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. Para as demais infrações ao disposto neste Capítulo, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no art. 90 deste Código.

CAPÍTULO V - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 240. Revogado pelo artigo 12 da Lei Complementar n.308, de 28 de novembro de 2017.

Art. 241. Revogado pelo artigo 12 da Lei Complementar n.308, de 28 de novembro de 2017.

Art. 242. Revogado pelo artigo 12 da Lei Complementar n.308, de 28 de novembro de 2017.

TÍTULO VII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 243. A contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.243- A. A contribuição de melhoria será calculada mediante rateio do custo total ou parcial da obra entre todos os imóveis beneficiados. Nova redação dada pela Lei Complementar n.88, de 19 de maio de 2006.

Art.243-B. Revogado pela Lei Complementar n.88, de 19 de maio de 2006.

Art. 244. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante Decreto, a obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO VIII - DO LAUDÊMIO

Art. 245. A taxa de laudêmio de que se beneficia a Prefeitura será cobrada com base na legislação específica que regula a matéria.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - conceder remissão aos créditos tributários de valor total do fato gerador até Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), inclusive, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1972;

II – Revogado pelo artigo 107 da Lei Complementar n.07, de 30 de janeiro de 1996.

Art. 247. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 248. Fica o Poder Executivo autorizado a receber por dação em pagamento do imposto territorial em atraso, até o exercício de 1973, nos Distritos de Anhandui e Rochedinho, de proprietário de mais de 10 (dez) lotes naqueles Distritos.

§ 1º As despesas de escritura e outras decorrentes do acerto de que trata o presente artigo, correrão por conta do proprietário.

§ 2º O valor de cada lote de terreno para o acerto de que trata o presente artigo será o constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, não se incluindo no cálculo da dívida do proprietário as multas, juros e mora.

§ 3º O prazo para que os proprietários em débito com o imposto territorial nos distritos de Anhandui e Rochedinho requeiram o benefício de que trata este artigo é de 1 (hum) ano a contar da vigência desta Lei.

§ 4º A dívida de que trata o presente artigo somente será cancelada após a lavratura da escritura dos lotes em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 249. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no parágrafo único do seu art. 5º, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Grande, 26 de outubro de 1973.

LEVY DIAS

Prefeito Municipal